



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Juína

LEI N.º 606/ 2.001

SÚMULA: REGULAMENTA O ITEM 5.3.1, DO INCISO IV, DO ARTIGO 2º, DA LEI 451/97, QUE DISPÕE SOBRE DIVISÃO DE CONTROLE DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE JUÍNA.

SÁGUAS MORAES SOUSA, PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - Divisão de Controle de Tráfego de Veículos, instituída através da Lei 451/97, em seu artigo 2º, inciso IV, item 5.3.1, será o órgão executivo de trânsito, para efeitos do que determina o artigo 8º da Lei Federal n.º 9.503/97, encarregado de coordenar as ações relacionadas a circulação viária no âmbito municipal.

Art.2.º - A Divisão de Controle de Tráfego de Veículos terá como responsável um Diretor, nomeado pelo Prefeito Municipal, cujo titular será considerado autoridade de trânsito, para todos os efeitos legais.

Art. 3.º - Compete à Divisão de Controle de Tráfego de Veículos, no âmbito da circunscrição Municipal:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Juína

IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V – Estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada, prevista no Código de Trânsito Brasileiro e descritas em atos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAM, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas à infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX – exercer o controle das obras e eventos que afetam direta ou indiretamente o sistema viário municipal, aplicando as sanções cabíveis no caso de inobservância das normas e regulamentos que tratam a respeito do assunto;

X – implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas;

XI – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII – credenciar os serviços de escolta;

XIII – fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIV – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação de licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XV – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XVI – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de propulsão humana e animal;

XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN;

XX – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Juina

XXI – vistoriar veículos que necessitam de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos mesmos;

XXII – celebrar convênios de colaboração e de delegação de atividades previstas na Lei 9.502/97, com vista à maior eficiência e à segurança para os usuários da via pública.

Art. 4º. – Fica criado, no Quadro de Pessoal e Plano de Carreira dos Servidores da Administração Pública do Município, o cargo de Diretor de Trânsito;

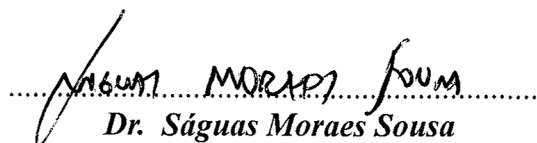
Art. 5º. – O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, criará a Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito – JARI, de que trata o art. 17 da Lei 9.503/97, vinculada à divisão de Trânsito, prestando-lhe apoio administrativo e financeiro para o seu regular funcionamento.

Art. 6º. – As despesas, decorrentes da presente Lei, constarão de rubrica orçamentária adequada.

Art. 7º. – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juina-MT, em 03 de julho de 2001.


.....
Dr. Ságuas Moraes Sousa
Prefeito Municipal